



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 245 /2021.

80ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6537/2018.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201815392.

RECORRENTE: CR INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: NOTAS FISCAIS. ENTRADA. MERCADORIAS. EFD. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, AFASTAR A PRELIMINAR ARGUIDA PELA AUTUADA, PARA NO MÉRITO DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA E JULGAR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL, REENQUADRANDO A PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART. 123, VIII, "L", DA LEI Nº 12.670/96.

PALAVRAS CHAVES – NOTAS FISCAIS – ENTRADA – MERCADORIAS – EFD – RECURSO ORDINÁRIO – PARCIAL PROVIMENTO – MODIFICAR DECISÃO CONDENATÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL – REENQUADRANDO A PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART. 123, VIII, "L", DA LEI Nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte a ausência de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias, em sua escrituração fiscal digital – EFD.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

A autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 33/43.

O julgador singular decidiu pela procedência da ação fiscal, conforme fls. 106 a 107v.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, fls. 112/128.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 185/2021, às fls. 190/191v, sugerindo pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, para no mérito dar-lhe provimento, no sentido de declarar nula a decisão singular, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, determinando o retorno dos autos para novo julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto, desde logo, que o Fisco observou todos os requisitos elementares para a formalização do crédito tributário, encontrando-se o Auto de Infração em plena conformidade com a legislação vigente e estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à empresa contribuinte.

Afasta-se, desde logo, a alegação da autuada acerca da nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob o argumento de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar alguns argumentos aduzidos na impugnação, pois ocorre que o representante legal da recorrente renunciou, em sessão, à nulidade suscitada no recurso voluntário, bem como do pedido de perícia, em face da adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2021.

No mérito, ao analisar o relato fiscal e os demais documentos que o compõe, atesto que de fato a contribuinte não registrou notas fiscais de entrada de mercadorias, em sua escrituração fiscal digital – EFD.

Porém concluo de imediato pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme preceitua o art. 112 do CTN.

O referido dispositivo trata-se de uma penalidade específica para o ato infracional em questão, não devendo o Fisco adotar pena mais gravosa, prejudicando a empresa autuada.

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, AFASTAR A PRELIMINAR ARGUIDA PELA AUTUADA, PARA NO MÉRITO DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA E JULGAR PELA

PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL, REENQUADRANDO A PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART. 123, VIII, "L", DA LEI Nº 12.670/96.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS / ANO / PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	2%	1000 UFIRCE/TETO	VALOR APLICADO
JANEIRO / 2014.	R\$ 41.876,90	R\$ 837,53	R\$ 3.207,50	R\$ 837,53
FEVEREIRO / 2014	R\$ 35.444,40	R\$ 708,88	R\$ 3.207,50	R\$ 708,88
MARÇO / 2014.	R\$ 114.801,00	R\$ 2.296,02	R\$ 3.207,50	R\$ 2.296,02
ABRIL / 2014.	R\$ 179.000,50	R\$ 3.580,01	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
MAIO / 2014.	R\$ 40.376,80	R\$ 807,53	R\$ 3.207,50	R\$ 807,53
JUNHO / 2014.	R\$ 46.037,00	R\$ 920,74	R\$ 3.207,50	R\$ 920,74
JULHO /2014.	R\$ 15.617,10	R\$ 312,34	R\$ 3.207,50	R\$ 312,34
AGOSTO / 2014.	R\$ 7.095,40	R\$ 141,90	R\$ 3.207,50	R\$ 141,90
SETEMBRO / 2014.	R\$ 173.655,10	R\$ 3.473,10	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
OUTUBRO / 2014.	R\$ 131.997,10	R\$ 2.639,94	R\$ 3.207,50	R\$ 2.639,94
NOVEMBRO /2014.	R\$ 271.578,90	R\$ 5.431,57	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
DEZEMBRO / 2014.	R\$ 125.648,50	R\$ 2.512,97	R\$ 3.207,50	R\$ 2.512,97
JANEIRO / 2015.	R\$ 81.218,70	R\$ 1.624,37	R\$ 3.339,00	R\$ 1.624,37
FEVEREIRO / 2015.	R\$ 31.040,60	R\$ 620,81	R\$ 3.339,00	R\$ 620,81
MARÇO / 2015.	R\$ 164.758,00	R\$ 3.295,16	R\$ 3.339,00	R\$ 3.295,16
ABRIL / 2015.	R\$ 249.149,00	R\$ 4.982,98	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
MAIO / 2015.	R\$ 79.856,80	R\$ 1.597,13	R\$ 3.339,00	R\$ 1.597,13
JUNHO / 2015.	R\$ 72.020,60	R\$ 1.440,41	R\$ 3.339,00	R\$ 1.440,41
JULHO /2015.	R\$ 60.730,80	R\$ 1.214,61	R\$ 3.339,00	R\$ 1.214,61
AGOSTO / 2015.	R\$ 43.450,60	R\$ 869,01	R\$ 3.339,00	R\$ 869,01
SETEMBRO / 2015.	R\$ 76.541,80	R\$ 1.530,83	R\$ 3.339,00	R\$ 1.530,83
OUTUBRO / 2015.	R\$ 109.196,40	R\$ 2.183,92	R\$ 3.339,00	R\$ 2.183,92
NOVEMBRO /2015.	R\$ 166.637,90	R\$ 3.332,75	R\$ 3.339,00	R\$ 3.332,75
DEZEMBRO / 2015.	R\$ 261.053,90	R\$ 5.221,07	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
	R\$ 2.578.483,80		TOTAL GERAL:	R\$ 45.187,35

UFIRCE 2014	R\$ 3.2075
UFIRCE 2015	R\$ 3.3390

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/6537/2018 – Auto de Infração nº 1/201815392. RECORRENTE: CR INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto à alegação de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob o argumento de que o

Julgador monocrático teria deixado de apreciar alguns argumentos aduzidos na impugnação - Resolvem afastar por unanimidade de votos, tendo em vista que o representante legal da recorrente renunciou, em sessão, à nulidade suscitada no recurso voluntário, bem como do pedido de perícia, em face da adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2021; **2. No mérito**, resolvem, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se manifestou pelo retorno dos autos à instância primária não acatando a renúncia da parte e, quanto ao mérito, entendeu pela aplicação do art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.256/2017, excluindo do levantamento fiscal as notas fiscais não escrituradas, cuja operação não se efetivou. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho que se manifestou pela procedência da autuação. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Diogo Morais Almeida Vilar.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,
na data de 23 de DEZEMBRO de 2021.

Antonia Helena
Teixeira Gomes

Assinado de forma digital por
Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2022.05.02 13:14:38 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE
GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.05.06 12:37:05 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO

EM: ///